

PROCESSO Nº:	@RLA 23/00717322
UNIDADE GESTORA:	Município de Luiz Alves
RESPONSÁVEL:	Sr(a). Marcos Pedro Veber, Juliana Rodrigues de Brito Wust, Josiane Vigarani, Valdenice Luciani Roderes, Ronivandro Edson Piccini, Éderson Markenwski
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Luiz Alves
ASSUNTO:	Auditoria in loco relativa a atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Luiz Alves
RELATORA:	Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 10 - DAP/CAPE IV/DIV10
PROPOSTA DE VOTO:	GCS/SNI - 606/2024

I. EMENTA

AUDITORIA *IN LOCO*. ADMISSÃO E MANUTENÇÃO NOS QUADROS DA PREFEITURA, EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, DE PROFESSORES E PROFISSIONAIS NÃO DOCENTES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADOS DE MANEIRA TEMPORÁRIA (ACTS). ADMISSÃO E MANUTENÇÃO NOS QUADROS DA PREFEITURA DE NÚMERO EXPRESSIVO DE SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE (ACTS) PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS. REALIZAÇÃO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE MANEIRA HABITUAL E ACIMA DOS LIMITES PREVISTOS EM LEI, E OCORRÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. PAGAMENTO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS A SERVIDORES DE MANEIRA IRREGULAR. PAGAMENTO IRREGULAR DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CESSÃO IRREGULAR DE ESTAGIÁRIOS. MULTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria *in loco* na Prefeitura Municipal de Luiz Alves com o objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, empregos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência e emissão de parecer de controle interno, ocorridos no período de 1º/01/2022 a 27/11/2023, de acordo com as disposições normativas pertinentes.

Inicialmente, com fulcro no Relatório n. DAP – 7526/2023, a Relatora deferiu a audiência dos Responsáveis, por meio do Despacho n. GCS/SNI – 34/2024, como segue:

3.1. Determinar à SEG/DICM que promova a AUDIÊNCIA do Sr. Marcos Pedro Veber, Prefeito Municipal de Luiz Alves de 02/01/2017 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrito no CPF sob o nº 048.834.879-03, nos termos

do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, relativamente às irregularidades abaixo especificadas, tendo em vista as competências lhe conferidas pelos arts. 5º, 40 e 47, incisos I, II, III, IV, VI, VIII e XI da Lei Orgânica do Município de Luiz Alves:

3.1.1. Admitir e manter nos quadros da Prefeitura, em percentual superior ao previsto em lei, professores e profissionais não docentes do magistério público municipal contratados de maneira temporária (ACTs), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em descumprimento ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, ao Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014), ao Plano Municipal de Educação de Luiz Alves – PME (Lei Municipal nº 1.614/2015), à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Nacional nº 9.394/96) e aos Prejulgados 1363 e 2003 do TCE/SC (item 2.1.1 deste relatório);

3.1.2. Admitir e manter nos quadros da Prefeitura número expressivo de servidores contratados temporariamente (ACTs) para o exercício de dez funções públicas, propiciando descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em descumprimento ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, à jurisprudência do STF, à Lei Municipal nº 1.025/2002 e ao Prejulgado 2003 do TCE/SC (item 2.1.2 deste relatório);

3.1.3. Permitir a realização e o pagamento de horas extras de maneira habitual e acima dos limites previstos em lei, e permitir que ocorram inconsistências no controle de frequência dos servidores, em descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), e aos Prejulgados 2101, 1742 e 1299 do TCE/SC (item 2.1.3 deste relatório);

3.1.4. Permitir o pagamento de funções gratificadas a servidores da Prefeitura Municipal de maneira irregular, tendo em vista a ausência de critérios objetivos que fundamentem a sua concessão e o desempenho de funções que não diferem daquelas inerentes ao emprego público do servidor, em descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, aos Prejulgados 2029 e 1516 do TCE/SC, e ao art. 40, caput, da Lei Complementar Municipal nº 6/2017 (item 2.1.4 deste relatório);

3.1.5. Permitir o pagamento irregular de adicionais de insalubridade e periculosidade a servidores da Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu pagamento a agentes públicos que não possuíam tal direito, em descumprimento aos arts. 189, 191 e 194 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) e ao Prejulgado 1859 do TCE/SC (item 2.1.5 deste relatório);

3.1.6. Criar os empregos públicos efetivos de Auditor de Controle Interno e Médico Auditor sem que esses possuam atribuições previstas em lei, em descumprimento ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao Prejulgado 766 do TCE/SC (item 2.1.6 deste relatório);

3.1.7. Permitir a cessão irregular de estagiários da Prefeitura Municipal, tendo em vista a sua incompatibilidade com a Lei do Estágio e a ausência de previsão legal adequada, em descumprimento ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 11.788/2008, à Lei Municipal nº 1.592/2014 e aos Prejulgados 2114 e 1364 do TCE/SC (item 2.1.7 deste relatório);

3.1.8. Permitir a cessão irregular de servidores da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, à Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – LRF e aos Prejulgados 1115 e 1009 do TCE/SC (item 2.1.8 deste relatório);

3.2. Determinar à SEG/DICM que promova a AUDIÊNCIA da Sra. Valdenice Luciani Roderes, Secretária Municipal de Educação de Luiz Alves de 23/01/2023 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrita no CPF sob o nº 963.685.519-68, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, em relação às irregularidades constantes dos itens 3.1.1 e 3.1.3 deste relatório, atinentes a servidores da sua pasta, tendo em vista as competências lhe conferidas pelos arts. 40, 47, inciso II, e 49, parágrafo único, incisos I, II e IV da Lei Orgânica do Município de Luiz Alves.

3.3. Determinar à SEG/DICM que promova a AUDIÊNCIA da Sra. Juliana Rodrigues de Brito Wust, Secretária Municipal de Saúde de Luiz Alves de 04/01/2021 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrita no CPF sob o nº 024.636.429-71, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, em relação à irregularidade constante do item 3.1.3 deste relatório, atinente a servidores da sua pasta, tendo em vista as competências lhe conferidas pelos arts. 40, 47, inciso II, e 49, parágrafo único, incisos I, II e IV da Lei Orgânica do Município de Luiz Alves.

3.4. Determinar à SEG/DICM que promova a AUDIÊNCIA do Sr. Éderson Markenwski, Secretário Municipal de Obras e Planejamento de Luiz Alves de 07/06/2022 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrito no CPF sob o nº 096.196.689-01, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, em relação à irregularidade constante do item 3.1.3 deste relatório, atinente a servidores da sua pasta, tendo em vista as competências lhe conferidas pelos arts. 40, 47, inciso II, e 49, parágrafo único, incisos I, II e IV da Lei Orgânica do Município de Luiz Alves.

3.5. Determinar à SEG/DICM que promova a AUDIÊNCIA do Sr. Ronivandro Edson Piccini, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Luiz Alves de 11/02/2019 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrito no CPF sob o nº 853.215.759-91, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do

recebimento desta decisão, em relação à irregularidade constante do item 3.1.3 deste relatório, atinente a servidores da sua pasta, tendo em vista as competências lhe conferidas pelos arts. 40, 47, inciso II, e 49, parágrafo único, incisos I, II e IV da Lei Orgânica do Município de Luiz Alves.

3.6. Determinar à SEG/DICM que promova a AUDIÊNCIA da Sra. Josiani Vigarani, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Luiz Alves de 23/08/2022 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrita no CPF sob o nº 049.208.179-40, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, em relação à irregularidade constante do item 3.1.3 deste relatório, atinente a servidores da sua pasta, tendo em vista as competências lhe conferidas pelos arts. 40, 47, inciso II, e 49, parágrafo único, incisos I, II e IV da Lei Orgânica do Município de Luiz Alves.

3.7. Sem prejuízo da audiência acima mencionada, indica-se que a Prefeitura Municipal de Luiz Alves, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, poderá apresentar plano de ação a este Tribunal de Contas visando atingir a Estratégia 18.4 do Plano Municipal de Educação de Luiz Alves (Lei Municipal nº 1.614/2015), identificando os responsáveis por cada atividade e estabelecendo prazos para o seu cumprimento (item 2.1.1 deste relatório).

Feitas as devidas comunicações, os Responsáveis, Srs. Marcos Pedro Veber, Valdenice Luciani Roderes, Juliana Rodrigues de Brito Wust, Éderson Markenwski, Ronivandro Edson Piccini e Josiani Vigarani, apresentaram resposta conjunta às fls. 927-935, acompanhada dos anexos de fls. 702-926 e 936-957.

Posteriormente, a Diretoria Técnica analisou as justificativas recebidas e se manifestou, no Relatório n. DAP – 2929/2024, no sentido de:

3.1. CONHECER do presente Relatório de Auditoria, o qual trata de auditoria in loco realizada na Prefeitura Municipal de Luiz Alves com o objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal da unidade gestora ocorridos a partir do exercício de 2022;

3.2. Considerar IRREGULARES os seguintes fatos, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000:

3.2.1. Admissão e manutenção nos quadros da Prefeitura, em percentual superior ao previsto em lei, de professores e profissionais não docentes do magistério público municipal contratados de maneira temporária (ACTs), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em descumprimento ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, ao Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014), ao Plano Municipal de Educação de Luiz Alves – PME (Lei Municipal nº 1.614/2015), à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Nacional nº 9.394/96) e aos Prejulgados 1363 e 2003 do TCE/SC (item 2.1.1 deste relatório);

3.2.2. Admissão e manutenção nos quadros da Prefeitura de número expressivo de servidores contratados temporariamente (ACTs) para o exercício de dez

funções públicas, propiciando descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em descumprimento ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, à jurisprudência do STF, à Lei Municipal nº 1.025/2002 e ao Prejulgado 2003 do TCE/SC (item 2.1.2 deste relatório);

3.2.3. Realização e pagamento de horas extras de maneira habitual e acima dos limites previstos em lei, e ocorrência de inconsistências no controle de frequência dos servidores, em descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), e aos Prejulgados 2101, 1742 e 1299 do TCE/SC (item 2.1.3 deste relatório);

3.2.4. Pagamento de funções gratificadas a servidores da Prefeitura Municipal de maneira irregular, tendo em vista a ausência de critérios objetivos que fundamentem a sua concessão e o desempenho de funções que não diferem daquelas inerentes ao emprego público do servidor, em descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, aos Prejulgados 2029 e 1516 do TCE/SC, e ao art. 40, caput, da Lei Complementar Municipal nº 6/2017 (item 2.1.4 deste relatório);

3.2.5. Pagamento irregular de adicionais de insalubridade e periculosidade a servidores da Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu pagamento a agentes públicos que não possuíam tal direito, em descumprimento aos arts. 189, 191 e 194 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) e ao Prejulgado 1859 do TCE/SC (item 2.1.5 deste relatório);

3.2.6. Cessão irregular de estagiários da Prefeitura Municipal, tendo em vista a sua incompatibilidade com a Lei do Estágio e a ausência de previsão legal adequada, em descumprimento ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 11.788/2008, à Lei Municipal nº 1.592/2014 e aos Prejulgados 2114 e 1364 do TCE/SC (item 2.1.7 deste relatório);

3.3. Aplicar MULTA ao Sr. Marcos Pedro Veber, Prefeito Municipal de Luiz Alves de 02/01/2017 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrito no CPF sob o nº 048.834.879-03, pelas irregularidades apontadas no item 3.2.3 deste relatório técnico;

3.4. Aplicar MULTA à Sra. Valdenice Luciani Roderes, Secretária Municipal de Educação de Luiz Alves de 23/01/2023 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrita no CPF sob o nº 963.685.519-68, pelas irregularidades apontadas no item 3.2.3 deste relatório técnico;

3.5. Aplicar MULTA à Sra. Juliana Rodrigues de Brito Wust, Secretária Municipal de Saúde de Luiz Alves de 04/01/2021 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrita no CPF sob o nº 024.636.429-71, pelas irregularidades apontadas no item 3.2.3 deste relatório técnico;

3.6. Aplicar MULTA ao Sr. Éderson Markenwski, Secretário Municipal de Obras e Planejamento de Luiz Alves de 07/06/2022 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrito no CPF sob o nº 096.196.689-01, pelas irregularidades apontadas no item 3.2.3 deste relatório técnico;

3.7. Aplicar MULTA ao Sr. Ronivandro Edson Piccini, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Luiz Alves de 11/02/2019 até a data da

auditoria (27/11/2023), inscrito no CPF sob o nº 853.215.759-91, pelas irregularidades apontadas no item 3.2.3 deste relatório técnico;

3.8. Aplicar MULTA à Sra. Josiani Vigarani, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Luiz Alves de 23/08/2022 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrita no CPF sob o nº 049.208.179-40, pelas irregularidades apontadas no item 3.2.3 deste relatório técnico;

3.9. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Luiz Alves que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas, por meio de documentos e/ou informações, o que segue:

3.9.1. A adoção de providências visando à conclusão do concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, ou de concurso público que o substitua, e à convocação dos candidatos aprovados para os cargos de Agente Educacional, Atendente de Educação Infantil e Professor, com vistas ao cumprimento da Estratégia 18.4 do Plano Municipal de Educação de Luiz Alves (Lei Municipal nº 1.614/2015), atentando-se às vedações impostas pela legislação eleitoral (item 2.1.1 do Relatório DAP nº 2929/2024);

3.9.2. A adoção de providências visando à conclusão do concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, ou de concurso público que o substitua, e à convocação dos candidatos aprovados para os cargos de Auxiliar de Enfermagem ESF, Médico Auditor, Médico ESF, Médico Ginecologista e Obstetra, Operário Braçal, Orientador Social, Recepcionista, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal e Vigia, de modo a relegar as contratações temporárias apenas às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, fazendo com que a contratação temporária seja a exceção, e não a regra, também atentando-se às vedações impostas pela legislação eleitoral (item 2.1.2 do Relatório DAP nº 2929/2024);

3.9.3. A adoção de providências visando vincular a realização de horas extras ao fidedigno registro de frequência de seus servidores, sendo que tal jornada extraordinária deverá ser relegada a situações excepcionais, devidamente justificadas e que respeitem os limites estabelecidos em lei, valendo-se, se for o caso, de instrumentos alternativos de compensação de jornada, como o banco de horas, e de ferramentas tecnológicas, como dispositivos de rastreamento veicular (item 2.1.3 do Relatório DAP nº 2929/2024);

3.9.4. A adoção de providências visando à edição de lei formal que preveja as condições e os critérios específicos para a concessão de funções gratificadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Luiz Alves (item 2.1.4 do Relatório DAP nº 2929/2024);

3.9.5. A interrupção do pagamento de adicional de insalubridade a todos os servidores indicados no Quadro 08 do Relatório DAP nº 2929/2024 (item 2.1.5 do Relatório DAP nº 2929/2024);

3.9.6. O retorno ao órgão de origem de todos os estagiários da Prefeitura Municipal de Luiz Alves que estejam cedidos a outros órgãos da administração pública (item 2.1.7 do Relatório DAP nº 2929/2024);

3.10. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Luiz Alves que:

3.10.1. Publique o Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 64/2023 no site “Leis Municipais”, no qual já se encontra publicado o restante de sua

legislação, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) (item 2.1.6 do Relatório DAP nº 2929/2024);

3.10.2. Revise o prazo de cinco anos fixado no Convênio nº 013/2021, tendo em vista que a cessão de servidor se trata de situação temporária, que deve ser revista periodicamente, e que não há previsão em nosso ordenamento jurídico de “empréstimo perpétuo” de servidores públicos (item 2.1.8 do Relatório DAP nº 2929/2024);

3.11. ALERTAR a Prefeitura Municipal de Luiz Alves, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

3.12. DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos à Relatora para que decida quanto às medidas a serem adotadas;

3.13. Dar ciência aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Luiz Alves.

O Ministério Público de Contas se manifestou por acompanhar as conclusões da Diretoria Técnica (Parecer n. MPC/DRR/1913/2024).

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Vindo os autos à apreciação da Relatora, passa-se à análise das restrições inicialmente apontadas, à luz das justificativas apresentadas pelos Responsáveis, da análise realizada pela Diretoria de Atos de Pessoal e da manifestação do Ministério Público de Contas.

- a) *Contratação de profissionais docentes e não docentes do magistério público municipal, tendo em vista o alto percentual de servidores contratados de maneira temporária, em descumprimento ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, ao Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014), ao Plano Municipal de Educação – PME (Lei Municipal nº 1.614/2015), à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Nacional nº 9.394/1996) e aos Prejulgados 1363 e 2003 do TCE/SC*

Em suas justificativas, os Responsáveis informaram:

Diante da tabela apresentada verifica-se que há necessidade de efetivação de servidores integrantes da Lei Complementar Municipal nº 26/2019, qual dispõe sobre a organização do Magistério Público Municipal de Luiz Alves, estruturando a carreira e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos,

deveres, vantagens, funções e formação profissional e dá outras providências. Desta forma, o Município de Luiz Alves publicou no Diário Oficial dos Municípios (conforme extrato anexo) o Edital do Concurso Público n.º 01/2024, para preenchimento de diversas vagas de cargos efetivos, inclusive dos cargos constantes na Lei Complementar n.º 26/2019, com intuito de efetivar diversos profissionais ainda no ano de 2024 com as devidas observações das vedações eleitorais para o pleito do ano de 2024.

Sendo assim, o Município possui como meta atender o item 18.4 do Plano Nacional de Educação – PNE até o final do ano de 2025, devido a realização do Concurso Público n.º 01/2024, contando com a aprovação dos profissionais no concurso para a devida efetivação.

Em nova análise, a DAP apurou que o concurso público n. 01/2024 foi suspenso por determinação da própria Prefeitura Municipal e esclareceu que a realização de concursos públicos em ano eleitoral é plenamente permitida, sendo que a legislação eleitoral não permite apenas a nomeação dos aprovados nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos candidatos eleitos.

Nesse contexto e considerando que já foram iniciadas ações concretas com vistas a ampliação do número de servidores efetivos, a DAP sugere que seja formulada determinação à unidade gestora para que conclua o concurso público regido pelo Edital n.º 01/2024, ou outro que venha a substituí-lo, e convoque, assim que possível os candidatos aprovados para os cargos de Agente Educacional, Atendente de Educação Infantil e Professor, com vistas ao cumprimento da Estratégia 18.4 do Plano Municipal de Educação de Luiz Alves (Lei Municipal n.º 1.614/2015), atentando-se às vedações impostas pela legislação eleitoral.

b) Contratação de ACTs, tendo em vista a expressiva quantidade de agentes admitidos temporariamente para o exercício de dez funções públicas, em descumprimento ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, à jurisprudência do STF, à Lei Municipal n.º 1.025/2002 e ao Prejulgado 2003 do TCE/SC.

Nas justificativas dos Responsáveis, foi informado que:

O Município de Luiz Alves publicou no Diário Oficial dos Municípios (conforme extrato anexo) o Edital do Concurso Público n.º 01/2024, para preenchimento de diversas vagas de cargos efetivos, e o Edital do Processo Seletivo n.º 02/2024 para preenchimento de vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias (empregos públicos), com intuito de efetivar diversos profissionais com as devidas observações das vedações eleitorais para o pleito do ano de 2024.

Em sua análise, a DAP manteve a observação de que a conclusão do concurso público é possível, mesmo em ano eleitoral, e sugeriu que fosse encaminhada determinação à unidade gestora para que conclua o concurso público regido pelo Edital n.º 01/2024 e

convoque, assim que possível, os candidatos aprovados para os referidos cargos, atentando-se às vedações impostas pela legislação eleitoral, relegando as contratações temporárias apenas às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público e fazendo com que a contratação temporária seja a exceção, e não a regra.

- c) *Registro de ponto e na realização de horas extras por servidores municipais, tendo em vista o desempenho habitual de serviço extraordinário, o pagamento acima do permitido em lei e inconsistências no controle de frequência, em descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), e aos Prejulgados 2101, 1742 e 1299 do TCE/SC.*

Foi alegado pelos Responsáveis que:

O Município de Luiz Alves está se adequando quanto aos pontos identificados no item em questão para cumprir integralmente a Orientação determinada pelo Tribunal de Contas. Porém, cabe ressaltar, que o Município possui grande rotatividade de pessoal e por muitas vezes até a admissão de novo servidor, há necessidade das horas extras serem realizadas para o efetivo atendimento dos munícipes e a manutenção do serviço público.

Diferente do mencionado no relatório, o Município não possui banco de horas instituído, sendo que a IN n.º 005/2017 apenas autoriza a criação do banco de horas, porém, o Município não possui o mesmo regulamentado e está realizando estudos para viabilizar a devida aplicação deste.

Ademais, referente ao controle de jornada, os Secretários Municipais estão cobrando do servidor de forma rigorosa a batida do ponto digital nos devidos relógios pontos, para que assim seja efetuado o controle de jornada digital sem correções excessivas nas folhas-ponto, sendo que nos últimos meses houve uma significativa melhora no controle de jornada em todas as secretarias.

Em relação aos motoristas da Secretaria Municipal de Educação, o Município está terceirizando algumas rotas escolares, bem como adequando o horário de intervalo dos motoristas lotados na Educação do Município para que esses cumpram regularmente a devida carga horária, e se necessário, a realização de horas extras, conforme o estipulado por Lei. Já em relação aos motoristas da Secretaria Municipal de Saúde, há de ser ressaltado que por conduzir os veículos para cidades vizinhas com os munícipes para as devidas consultas agendadas, estes acabam ficando por horas no trânsito, gerando horas extras, visto que estão exercendo suas funções de motoristas.

Ainda, importante ressaltar que o Município publicou no Diário Oficial dos Municípios – DOM (conforme extrato anexo) o Edital do Concurso Público n.º 01/2024, para preenchimento de diversas vagas de cargos efetivos qual após sua homologação possui pretensão de nomear servidores para a adequação de jornada de trabalho dos servidores atuais, diminuindo assim o pagamento de horas extras e proporcionando um melhor serviço prestado.

Em sua análise, a DAP considerou que as justificativas não foram suficientes para afastar o apontamento pela irregularidade, destacando que as sucessivas ocorrências de labor extraordinário demonstram a natureza ordinária das atividades, indicando possíveis fragilidades no planejamento e na organização dos trabalhos, e ainda que foi constatada a ausência de um controle adequado da jornada de trabalho dos servidores a quem foram pagas horas extras.

Com relação à questão dos motoristas, a DAP destacou o entendimento estabelecido no Prejulgado 1742 deste Tribunal de Contas, no sentido de que as horas extras serão devidas a esses profissionais somente no período que extrapolar a jornada de trabalho e em que o servidor esteja efetivamente conduzindo veículo, não devendo ser computado o período de descanso ou espera de passageiros. E acrescentou que “caso a unidade gestora tenha a intenção de continuar a efetuar o pagamento de horas extras a esses profissionais, ela deverá instalar em seus veículos algum dispositivo de rastreamento que permita identificar de maneira precisa os momentos em que esses servidores estejam efetivamente conduzindo veículos”.

A Diretoria Técnica sugeriu ainda que seja implementado sistema de compensação de jornada de trabalho, como o banco de horas, nos termos dos Prejulgados 2303 e 2289 deste Tribunal de Contas, com vistas à redução das despesas com horas extras da Prefeitura.

Por fim, a DAP propôs a aplicação de multa aos Responsáveis, bem como que seja formulada determinação à unidade gestora, para que “adote providências visando vincular a realização de horas extras ao fidedigno registro de frequência de seus servidores, sendo que tal jornada extraordinária deverá ser relegada a situações excepcionais, devidamente justificadas e que respeitem os limites estabelecidos em lei, valendo-se, se for o caso, de instrumentos alternativos de compensação de jornada, como o banco de horas, e de ferramentas tecnológicas, como dispositivos de rastreamento veicular”.

d) Pagamento de funções gratificadas a servidores da Prefeitura Municipal, tendo em vista a ausência de critérios objetivos que fundamentem a sua concessão e o desempenho de funções que não diferem daquelas inerentes ao emprego público do servidor, em descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 40, caput, da Lei Complementar Municipal nº 6/2017 e aos Prejulgados 2029 e 1516 do TCE/SC

Em resposta, os Responsáveis informaram que:

Segue em anexo o Decreto n.º 44/2024, qual regulamenta o Anexo XIV da Lei Complementar n.º 06/2017 que dispõe sobre a estrutura administrativa do

Poder Executivo Municipal de Luiz Alves, contendo a nomenclatura da Função Gratificada e a respectiva atribuição do cargo.

Na nova análise, a DAP constatou que a unidade gestora adotou medidas concretas visando à correção da irregularidade apontada em audiência, pois foi adequadamente estabelecida uma vinculação entre a função atribuída ao servidor e o desempenho de alguma atividade específica. No entanto, considerando que a Constituição Federal exige que matérias relacionadas à remuneração dos servidores públicos, incluindo gratificações, adicionais e bônus, sejam regulamentadas por meio de lei específica, a DAP sugeriu que seja formulada determinação à Prefeitura Municipal de Luiz Alves para que adote as medidas necessárias visando à edição de lei formal que preveja as condições e critérios específicos para a concessão de funções gratificadas.

- e) *Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo em vista o pagamento a servidores que não possuem tal direito, em descumprimento aos arts. 189, 191 e 194 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) e ao Prejulgado 1859 do TCE/SC.*

Em resposta à audiência, os Responsáveis informaram que:

Em referência ao cargo de Operário Braçal o Município informa que no último pagamento realizado em 29/02/2024 o respectivo cargo não conta mais com tal adicional, conforme folha de pagamento anexo, anteriormente o adicional era pago aos servidores conforme o Laudo Técnico das Condições Ambientais e o Laudo de Insalubridade e Periculosidade (anexo) realizado pela empresa Centro Médico Edimed Medicina do Trabalho, visto que em relação ao Agente Ruído o limite de tolerância deste é de 85,0 dB(A) e a medição realizada pela empresa em 31/10/2022 resultou no ruído de 87,2 dB(A), sendo este mais alto que a tolerância, vejamos:

[...]

Já o cargo de Odontólogo possui o adicional de Periculosidade, vejamos:

[...]

Desta forma, este Município entende que o trabalho realizado pelo servidor exercendo a função de odontólogo possui a devida periculosidade aplicada, conforme consta na Portaria n.º 518, de 04 de abril de 2003 (anexo), devendo ser pago o adicional de periculosidade ao odontólogo que se expõe ao Raio-X, qual atualmente é pago a Servidora Nayla Rebelo de Souza Lima, Odontóloga Efetiva 40h.

Também foi juntado o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do Município de Luiz Alves, elaborado em maio de 2023 (fls. 818-926), e a Portaria nº 518/2003 do Ministério do Trabalho (fls. 942-947).

Na nova análise, a DAP verificou que a unidade gestora adotou medidas efetivas visando à cessação dos pagamentos irregulares dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo destacado que os valores recebidos indevidamente parecem ter sido recebidos de boa-fé por parte dos servidores, razão pela qual considera não ser possível exigir a sua restituição ao erário, consoante entendimentos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 531/STJ) e pelo Tribunal de Contas da União (Súmula n. 249/TCU).

- f) *Ausência de previsão legal das atribuições de dois empregos públicos efetivos, em descumprimento ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao Prejulgado 766 do TCE/SC.*

Em resposta, foi informado pelos Responsáveis que:

Em referência as atribuições dos cargos de Auditor de Controle Interno e Médico Auditor verifica-se que no site oficial do Município a Lei Complementar n.º 64/2023 (anexo) possui as devidas atribuições dos cargos relacionados, constatando que apenas no site Legislações Municipais não houve a devida compilação da Lei Complementar para constar o Anexo de atribuições. Ademais, para corroborar com a devida publicação há de ser verificado que no site da Câmara Municipal de Luiz Alves, especificadamente no link: <https://sapl.luizalves.sc.leg.br/materia/3068>, poderá ser acessado o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2023, qual tem como objeto Alterar a Lei Complementar n.º 27/2019 para inclusão dos cargos de Auditor de Controle Interno e Médico Auditor, com as respectivas atribuições, conforme segue o anexo do Projeto de Lei. Sendo assim, resta-se comprovado que o Município criou as devidas atribuições dos cargos para que estes possam exercer de forma específica suas funções.

Além disso, foi juntada aos autos cópia da LCM n. 64/2023 e de seu anexo (fls. 814-817).

Ao analisar, a DAP constatou que as atribuições dos empregos públicos efetivos de Auditor de Controle Interno e Médico Auditor estão dispostas no Anexo Único da LCM n. 64/2023, motivo pelo qual afastou a restrição inicialmente apontada. Foi sugerido apenas que seja recomendado à unidade gestora que publique o Anexo Único da LCM n. 64/2023 no site “Leis Municipais”, no qual já se encontra publicado o restante de sua legislação, em atenção ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

- g) *Cessão de estagiários, tendo em vista a sua incompatibilidade com a Lei do Estágio e a ausência de previsão legal adequada, em descumprimento ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 11.788/2008, à Lei Municipal nº 1.592/2014 e aos Prejulgados 2114 e 1364 do TCE/SC.*

Nas justificativas, foi informado pelos Responsáveis que:

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Sr. Luan Jonathan Haskel não se encontra mais no quadro de estagiários desta Prefeitura. Ademais, o Município de Luiz Alves possui o Convênio de Trânsito com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC, a Polícia Civil de Santa Catarina e a Polícia Militar de Santa Catarina, para a delegação de atividades prevista Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com fundamento no art. 25 da Lei nº 9.503/1997, sendo assim no teor deste convênio, especificadamente na Cláusula Segunda, item L, está disposto que o Município poderá ceder aos órgãos conveniados estagiários para atender as metas do Convênio.

Neste sentido, a Prefeitura realiza a publicação do Edital de Seleção de Estagiários para seguir os devidos processos de contratação e posteriormente cede a Delegacia de Polícia Civil os estagiários necessários para o cumprimento do respectivo convênio. Entende-se que a cooperação entre o Município e a Delegacia é de extrema importância para o funcionamento do serviço público, visto que a Polícia Civil do Município conta apenas com um servidor, sendo este o Delegado nomeado Sr. Arlindo Artner Júnior e conta com diversos serviços indispensáveis aos municípios como o CITRAN, boletim de ocorrências, etc.

Ademais, o Município a partir do mês de março/2024 irá pagar as estagiárias cedidas com os recursos oriundos do convênio celebrado, conforme Prejulgado 940 – TCE/SC, Processo nº @CON21/00251583, e conforme consta no item L, Cláusula Segunda, não gerando quaisquer ônus ao Município. Em busca da aceitação do convênio em questão, enviamos em anexo o Ofício nº 18/2024, subscrito pelo Sr. Arlindo Artner Júnior e o Ofício nº 006/MLC/4DRP/ITJ subscrito pelo Sr. Marcio Luiz Colatto, delegado Regional Titular da 4º DRP - Itajaí demonstrando a necessidade de manter-se as estagiárias para o devido funcionamento do órgão.

Além disso, foram juntados aos autos o ofício de fls. 936-937, subscrito pelo Sr. Arlindo Artner Júnior, da Delegacia de Polícia de Luiz Alves, e o ofício de fls. 938-939, subscrito pelo Sr. Marcio Luiz Colatto, Delegado Titular da 4ª Delegacia Regional de Itajaí.

Em sua nova análise, a DAP reiterou que a cessão de estagiários é incompatível com a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), de acordo com os Prejulgados 2114 e 1364 deste Tribunal de Contas. Destacou ainda que o item 10 do Prejulgado 940 do TCE/SC, ao autorizar a aplicação de recursos oriundos das multas de trânsito para o pagamento de estagiários, o fez em relação a estagiários contratados pelo próprio órgão de trânsito, e não a ele cedidos por outros órgãos da administração pública, como prefeituras. A Diretoria Técnica asseverou ainda que:

Cabe frisar que este corpo técnico compreende a necessidade de cooperação entre a Prefeitura de Luiz Alves e os órgãos de fiscalização de trânsito, como pode ser visto nos ofícios da Polícia Civil juntados às fls. 936-939, de modo que se sugere à unidade gestora o estudo do Parecer nº DGE - 363/2020 – veiculado às fls. 33-50 do processo @CON 20/00461446 – no qual podem ser

observadas algumas diretrizes para a celebração de convênios entre os órgãos executivos do Sistema Nacional de Trânsito.

Por fim, a DAP sugeriu que seja formulada determinação à Prefeitura Municipal de Luiz Alves para que exija o retorno de todos os seus estagiários a seu órgão de origem.

b) Cessão de servidores municipais, em descumprimento ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, à Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – LRF e aos Prejulgados 1115 e 1009 do TCE/SC.

As justificativas apresentadas pelos Responsáveis foram:

Nota-se no Relatório da Auditoria que existem algumas condições a serem preenchidas para que a unidade possa ceder seus servidores, quais são: I) demonstração do caráter excepcional de sessão; II) demonstração de relevante interesse público local na cessão; III) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; IV) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos...; V) atendimento ao disposto no art. 62 da LRF quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na LDO e na LOA e convênio, acordo, ajuste ou congênere específico), desta forma esclareceremos item a item, conforme segue:

Item I e II – Luiz Alves é um município de pequeno porte, possuindo segundo o IBGE apenas 11.684 2 moradores, desta forma o pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Município é restrito, necessitando da cessão dos 4 servidores para que o funcionamento e o atendimento sejam devidamente prestados no Município, sem que hajam danos a população, visto que caso não possuíssem os servidores cedidos pelo Município, iria ser inviável manter o quartel dos bombeiros pelo Estado, fazendo com que os Municípios que precisassem de atendimento do Corpo de Bombeiros aguardassem o deslocamento dos bombeiros da cidade de Navegantes ou Itajaí, resultando na espera de no mínimo 1 hora, podendo ser fatal em diversos casos atendidos no Município. Para corroborar com os devidos esclarecimentos segue Ofício Nº 393-24-7ºBBM, Subscrito pelo comandante do Corpo de Bombeiros de Luiz Alves Sr. Willian Otávio Felício.

Item III) O Município possui a Lei Municipal n.º 1.844/2020 qual autoriza o Chefe do Poder Executivo de Luiz Alves a firmar convênio com o CBMSC, além de prever, em seu artigo 4º a cessão de até quatro servidores públicos da Prefeitura ao órgão Estadual, bem como, possui o convênio (anexo) que autoriza a disposição de 4 servidores ao órgão em seu item 2.1.8. Ademais, todos os servidores cedidos possuem adicional de Gratificação para exercerem suas atividades no Corpo de Bombeiros Militar conforme portarias anexas.

Item IV) Não se aplica ao Município.

Item V) Quanto a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, nº 2.049/2023 observamos: “Art. 27. Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.” Desta forma, há convênio firmado anteriormente a LDO, sendo este critério cumprido.

Ainda, em relação a Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 2.052/2023, em relação ao Orçamento do Fundo Municipal de Defesa Civil nota-se o seguinte quadro [...].

Sendo assim, conforme item em destaque há recursos suficientes para custear as despesas com remuneração de pessoal, dos 04 (quatro) servidores indicados no item 2.1.8 do convênio nº 13/2021.

Desta forma, conforme o exposto nos itens anteriores, o Município preenche todos os requisitos necessários para a cessão dos servidores ao órgão Estadual, além de possuir extremo interesse na manutenção dos servidores no órgão para que os munícipes continuem sendo devidamente atendidos com prontidão em seus chamados ao Corpo de Bombeiros Militar de Luiz Alves.

Além disso, foram juntados aos autos um ofício assinado pelo comandante do Corpo de Bombeiros de Luiz Alves (fl. 733), quatro portarias atribuindo funções gratificadas a servidores da Prefeitura de Luiz Alves para “auxiliar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina em ações preventivas e de prestação de socorros” (fls. 813, 948, 949 e 950), e uma cópia do Convênio nº 13/2021, firmado entre o CBM/SC e o Município de Luiz Alves (fls. 960-963).

Em nova análise, a DAP constatou que foram atendidos os requisitos estabelecidos por esta Corte para a cessão de servidores e sugeriu que seja encaminhada recomendação à Prefeitura Municipal de Luiz Alves para que revise o prazo de cinco anos fixado no Convênio nº 013/2021, tendo em vista que a cessão de servidor se trata de situação temporária, que deve ser revista periodicamente, e que não há previsão em nosso ordenamento jurídico de “empréstimo perpétuo” de servidores públicos.

No caso em tela, diante das justificativas apresentadas pelos Responsáveis em face dos apontamentos iniciais que resultaram da auditoria *in loco*, corrobora-se as conclusões da nova análise realizada pela Diretoria de Atos de Pessoal, bem como a manifestação do Procurador de Contas, pela aplicação de multas em face da realização e pagamento de horas extras de maneira habitual e acima dos limites previstos em lei e da ocorrência de inconsistências no controle de frequência dos servidores, bem como pelo encaminhamento de recomendações e do estabelecimento de determinação (com prazo) para que a Administração Municipal adote as providências remanescentes.

IV. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no Relatório n. DAP – 2929/2024, no Parecer n. MPC/DRR/1913/2024, bem como no art. 224 do RITC, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. CONHECER do Relatório de Auditoria n. DAP – 2929/2024, o qual trata de auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Luiz Alves com o objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal da unidade gestora ocorridos a partir do exercício de 2022;

4.2. Considerar IRREGULARES os seguintes fatos, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000:

4.2.1. Admissão e manutenção nos quadros da Prefeitura, em percentual superior ao previsto em lei, de professores e profissionais não docentes do magistério público municipal contratados de maneira temporária (ACTs), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em descumprimento ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, ao Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014), ao Plano Municipal de Educação de Luiz Alves – PME (Lei Municipal nº 1.614/2015), à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Nacional nº 9.394/96) e aos Prejulgados 1363 e 2003 do TCE/SC (item 2.1.1 do Relatório DAP nº 2929/2024);

4.2.2. Admissão e manutenção nos quadros da Prefeitura de número expressivo de servidores contratados temporariamente (ACTs) para o exercício de dez funções públicas, propiciando descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em descumprimento ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, à jurisprudência do STF, à Lei Municipal nº 1.025/2002 e ao Prejulgado 2003 do TCE/SC (item 2.1.2 do Relatório DAP nº 2929/2024);

4.2.3. Realização e pagamento de horas extras de maneira habitual e acima dos limites previstos em lei, e ocorrência de inconsistências no controle de frequência dos servidores, em descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), e aos Prejulgados 2101, 1742 e 1299 do TCE/SC (item 2.1.3 do Relatório DAP nº 2929/2024);

4.2.4. Pagamento de funções gratificadas a servidores da Prefeitura Municipal de maneira irregular, tendo em vista a ausência de critérios objetivos que fundamentem a sua concessão e o desempenho de funções que não diferem daquelas inerentes ao emprego público do servidor, em descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, aos Prejulgados 2029 e 1516 do TCE/SC, e ao art. 40, caput, da Lei Complementar Municipal nº 6/2017 (item 2.1.4 do Relatório DAP nº 2929/2024);

4.2.5. Pagamento irregular de adicionais de insalubridade e periculosidade a servidores da Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu pagamento a agentes públicos que não possuíam tal direito, em descumprimento aos arts. 189, 191 e 194 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) e ao Prejulgado 1859 do TCE/SC (item 2.1.5 do Relatório DAP nº 2929/2024);

4.2.6. Cessão irregular de estagiários da Prefeitura Municipal, tendo em vista a sua incompatibilidade com a Lei do Estágio e a ausência de previsão legal adequada, em descumprimento ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 11.788/2008, à Lei Municipal nº 1.592/2014 e aos Prejulgados 2114 e 1364 do TCE/SC (item 2.1.7 do Relatório DAP nº 2929/2024);

4.3. Aplicar multa no valor de R\$ 2.293,37 (Dois mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Marcos Pedro Veber, Prefeito Municipal de Luiz Alves de 02/01/2017 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrito no CPF sob o nº 048.834.879-03, pelas irregularidades apontadas no item 3.2.3 do Relatório DAP nº 2929/2024;

4.4. Aplicar multa no valor de R\$ 2.293,37 (Dois mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) à Sra. Valdenice Luciani Roderes, Secretária Municipal de Educação de Luiz Alves de 23/01/2023 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrita no CPF sob o nº 963.685.519-68, pelas irregularidades apontadas no item 3.2.3 do Relatório DAP nº 2929/2024;

4.5. Aplicar multa no valor de R\$ 2.293,37 (Dois mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) à Sra. Juliana Rodrigues de Brito Wust, Secretária Municipal de Saúde de Luiz Alves de 04/01/2021 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrita no CPF sob o nº 024.636.429-71, pelas irregularidades apontadas no item 3.2.3 do Relatório DAP nº 2929/2024;

4.6. Aplicar multa no valor de R\$ 2.293,37 (Dois mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Éderson Markenwski, Secretário Municipal de Obras e Planejamento de Luiz Alves de 07/06/2022 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrito no CPF sob o nº 096.196.689-01, pelas irregularidades apontadas no item 3.2.3 do Relatório DAP nº 2929/2024;

4.7. Aplicar multa no valor de R\$ 2.293,37 (Dois mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Ronivandro Edson Piccini, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Luiz Alves de 11/02/2019 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrito no CPF sob o nº 853.215.759-91, pelas irregularidades apontadas no item 3.2.3 do Relatório DAP nº 2929/2024;

4.8. Aplicar multa no valor de R\$ 2.293,37 (Dois mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) à Sra. Josiani Vigarani, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Luiz Alves de 23/08/2022 até a data da auditoria (27/11/2023), inscrita no CPF sob o nº 049.208.179-40, pelas irregularidades apontadas no item 3.2.3 do Relatório DAP nº 2929/2024;

4.9. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Luiz Alves que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas, por meio de documentos e/ou informações, o que segue:

4.9.1. A adoção de providências visando à conclusão do concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, ou de concurso público que o substitua, e à convocação dos candidatos aprovados para os cargos de Agente Educacional, Atendente de Educação Infantil e Professor, com vistas ao cumprimento da Estratégia 18.4 do Plano Municipal de Educação de Luiz Alves (Lei Municipal nº 1.614/2015), atentando-se às vedações impostas pela legislação eleitoral (item 2.1.1 do Relatório DAP nº 2929/2024);

4.9.2. A adoção de providências visando à conclusão do concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, ou de concurso público que o substitua, e à convocação dos candidatos aprovados para os cargos de Auxiliar de Enfermagem ESF, Médico Auditor, Médico ESF, Médico Ginecologista e Obstetra, Operário Braçal, Orientador Social, Recepcionista, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal e Vigia, de modo a relegar as contratações temporárias apenas às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, fazendo com que a contratação temporária seja a exceção, e não a regra, também atentando-se às vedações impostas pela legislação eleitoral (item 2.1.2 do Relatório DAP nº 2929/2024);

4.9.3. A adoção de providências visando vincular a realização de horas extras ao fidedigno registro de frequência de seus servidores, sendo que tal jornada extraordinária deverá ser relegada a situações excepcionais, devidamente justificadas e que respeitem os limites estabelecidos em lei, valendo-se, se for o caso, de instrumentos alternativos de compensação de jornada, como o banco de horas, e de ferramentas tecnológicas, como dispositivos de rastreamento veicular (item 2.1.3 do Relatório DAP nº 2929/2024);

4.9.4. A adoção de providências visando à edição de lei formal que preveja as condições e os critérios específicos para a concessão de funções gratificadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Luiz Alves (item 2.1.4 do Relatório DAP nº 2929/2024);

4.9.5. A interrupção do pagamento de adicional de insalubridade a todos os servidores indicados no Quadro 08 do Relatório DAP nº 2929/2024 (item 2.1.5 do Relatório DAP nº 2929/2024);

4.9.6. O retorno ao órgão de origem de todos os estagiários da Prefeitura Municipal de Luiz Alves que estejam cedidos a outros órgãos da administração pública (item 2.1.7 do Relatório DAP nº 2929/2024);

4.10. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Luiz Alves que:

4.10.1. Publique o Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 64/2023 no site “Leis Municipais”, no qual já se encontra publicado o restante de sua legislação, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) (item 2.1.6 do Relatório DAP nº 2929/2024);

4.10.2. Revise o prazo de cinco anos fixado no Convênio nº 013/2021, tendo em vista que a cessão de servidor se trata de situação temporária, que deve ser revista periodicamente, e que não há previsão em nosso ordenamento jurídico de “empréstimo perpétuo” de servidores públicos (item 2.1.8 do Relatório DAP nº 2929/2024);

4.11. ALERTAR a Prefeitura Municipal de Luiz Alves, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

4.12. DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos à Relatora para que decida quanto às medidas a serem adotadas;

4.13. Dar ciência aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Luiz Alves.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora